



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	82392/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
CNPJ:	37.464.716/0001-50
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	GASPAR DOMINGOS LAZARI
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CONFRESA
NÚMERO OS:	14196/2017
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA CELESTINA BATISTA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. ANÁLISE DA DEFESA.....	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES.....	16
4. CONCLUSÃO.....	17
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE.....	17



1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 189 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 e aos princípios do contraditório e ampla defesa, retornam os autos para análise dos documentos e alegações de defesa apresentados pelo Ex-Prefeito Municipal de Confresa, Sr. Gaspar Domingos Lazari, acerca do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Gestão do Exercício 2016.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir será apresentada a análise das alegações trazidas pelo Ex-Prefeito Municipal de Confresa, Sr. Gaspar Domingos Lazari, nos Documentos Digitais nº 298645/2017 e 298646/2017 acerca dos apontamentos constantes no Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2016.

A defesa a todo momento tenta ludibriar, responsabilizando outrem por sua conduta, ou alegando que não há previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro que trate tal fato como irregular.

Independente dos valores devidos terem sido repassados no prazo legal, o gestor deveria promover o equilíbrio das contas públicas da Prefeitura de Confresa, promovendo ação planejada e transparente, a fim de evitar que as receitas arrecadadas fossem menores do que as despesas realizadas, promovendo, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes a cada bimestres, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

GASPAR DOMINGOS LAZARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Devido a falta de planejamento e transparência na gestão fiscal da Prefeitura de Confresa, ocorreu desequilíbrio das contas públicas o que levou a gastos com pessoal do Poder Executivo superiores ao limite máximo estabelecido de 54% da RCL, impactando as receitas correntes líquidas com despesas de pessoal.* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa discorda dos dados demonstrados no quadro: Limites Com Pessoal – LRF, e esclarece que os dados transcritos dos exercícios de 2014 e 2015 não condizem com a verdade dos fatos, pois de acordo com consulta aos votos e aos pareceres do TCE/MT referentes a estes exercícios financeiros o limite em 2014 foi de 53,49% e o limite em 2015 foi de 51,77%.



A defesa alega que não houve descumprimento do índice de gastos de pessoal no exercício de 2016, tendo em vista que foram catalogadas diversas despesas erroneamente como gastos de pessoal.

Destaca que é entendimento claro e incontroverso do TCE/MT, bem como do MPC/MT, que as verbas de natureza indenizatória devem ser retiradas do cômputo do limite de gastos com pessoal, quais são: plantões profissionais da saúde; abono pecuniário; 1/3 de abono pecuniário; med gratificação abono pecuniário; férias vencidas rescisão; Horas extras plantão; plantão de enfermagem laboratorial; salário licença Prêmio pecúnia; insalubridade férias vencidas; insalubridade abono pecuniário; auxílio doença - RGPS; auxílio doença - RPPS; salário maternidade - RGPS; salário maternidade – RPPS.

A defesa apresenta o voto emanado pelo Conselheiro Sergio Ricardo, autos nº 8397/2015, retirando todos as despesas acima descritas do cômputo dos gastos com pessoal.

A defesa destaca os valores que devem ser expurgados do cômputo dos gastos com pessoal. Informa que gasto com pessoal apurado pelo TCE/MT foi de R\$ 34.722.759,61, sendo que o valor permitido por lei é até R\$ 33.044.293,29, representado 54% da Receita Corrente Líquida - RCL. A defesa apresenta o valor a ser retirado do computo que é R\$ 1.915.675,38, assim o valor real de gastos com pessoal seria R\$ 32.807.084,23, que representa o percentual de 53,61% da RCL.

Com isso, alega a defesa, resta claro e comprovado que não houve descumprimento do limite de gastos com pessoal, pois o percentual ficou em 53,61% da RCL, assim a irregularidade é inexistente, motivo pelo qual deve ser desconsiderada.

A defesa discorda dos dados demonstrados no quadro: Limites Com Pessoal – LRF, e esclarece que os dados transcritos dos exercícios de 2014 e 2015 não condizem com a verdade dos fatos, pois de acordo com consulta aos votos e aos pareceres do TCE/MT referentes a estes exercícios financeiros o limite em 2014 foi de 53,49% e o limite em 2015 foi de 51,77%.

A defesa alega que não houve descumprimento do índice de gastos de pessoal no exercício de 2016, tendo em vista que foram catalogadas diversas despesas erroneamente como gastos de pessoal.

Destaca que é entendimento claro e incontroverso do TCE/MT, bem como do MPC/MT, que as verbas de natureza indenizatória devem ser retiradas do cômputo do limite de gastos com pessoal, quais são: plantões profissionais da saúde; abono pecuniário; 1/3 de abono pecuniário; med gratificação abono pecuniário; férias vencidas rescisão; Horas extras plantão; plantão de enfermagem laboratorial; salário licença Prêmio pecúnia; insalubridade férias vencidas; insalubridade abono pecuniário; auxílio doença - RGPS; auxílio doença - RPPS; salário maternidade - RGPS; salário maternidade – RPPS.

A defesa apresenta o voto emanado pelo Conselheiro Sergio Ricardo, autos nº 8397/2015, retirando todos as despesas acima descritas do cômputo dos gastos com pessoal.

A defesa destaca os valores que devem ser expurgados do cômputo dos gastos com pessoal. Informa que gasto com pessoal apurado pelo TCE/MT foi de R\$ 34.722.759,61, sendo que o valor permitido por lei é até R\$ 33.044.293,29, representado 54% da Receita Corrente Líquida - RCL. A defesa apresenta o valor a ser retirado do computo que é R\$ 1.915.675,38, assim o valor real de gastos com pessoal seria R\$ 32.807.084,23, que representa o percentual de 53,61% da RCL.

Com isso, alega a defesa, resta claro e comprovado que não houve descumprimento do limite de gastos com pessoal, pois o percentual ficou em 53,61% da RCL, assim a irregularidade é inexistente, motivo pelo qual deve ser desconsiderada.

Análise da defesa:



Sobre a argumentação de que o TCE/MT possui entendimento pacificado sobre a não inclusão de verbas de natureza indenizatória no cálculo do gasto com pessoal. Destaca-se que foram realizados levantamentos das despesas de pessoal considerando decisões anteriores do TCE/MT, e as despesas com serviços médicos nos plantões e nos Programas de Saúde da Data de Família - PSF's NÃO SÃO CONSIDERADAS NOS GASTOS COM PESSOAL (Processos: 77224/2014; 77321/2014; 77380/2014 e 132128/2014), portanto no computo das despesas com pessoal do Município de Confresa essas despesas NÃO foram consideradas, conforme demonstrado no Apêndice B.

No entanto, mesmo excluindo essas despesas o município não assegurou o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.

Importa mencionar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 18, define que as despesas com pessoal como sendo: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

As despesas que não deverão ser computadas no limite de gasto com pessoal, foram previstas no art. 18, § 1º, da LRF: § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: I - de indenização por demissão de servidores ou empregados; II - relativas a incentivos à demissão voluntária; III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição; IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19; VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes: a) da arrecadação de contribuições dos segurados; b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Portanto, do exposto, foram dedutíveis do cálculo as despesas não consideradas de acordo com os Processos: 77224/2014; 77321/2014; 77380/2014 e 132128/2014 e o Manual de Demonstrativos Fiscais.

Diante disso, a irregularidade permanece.

Situação da análise: MANTIDO

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Devido a inobservância das regras a serem obedecidas no ano eleitoral e último ano de mandato ocorreu aumento das despesas, o que levou a contratação de obrigação de despesas nos 02 últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira impactando nos futuros orçamentos. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:



A defesa informa que de acordo com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é vedado ao chefe do executivo contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de seu mandato que não possa ser integralmente cumprida dentro do exercício.

O defendente analise os valores das disponibilidades utilizados para evidenciar o descumprimento ao dispositivo em exame, segue:

Disponibilidade em 30.04 R\$ - 4.619.245,80

Disponibilidade em 31.12 R\$ - 5.906.416,53

Informa a defesa que a equipe técnica do TCE/MT não considerou a importância registrada na conta de créditos de transferências a receber registrados no anexo 14 no montante de R\$ 6.370.725,09, que confrontado com a insuficiência alegada, resulta a diferença positiva de R\$ 464.308,56, importância capaz de afastar a irregularidade, conforme segue:

Disponibilidade em 31.12 R\$ - 5.906.416,53

Transferências a receber em 2016 R\$ 6.370.725,09

Resultado R\$ 464.308,56

Alega que se aplicando os permissivos legais, verifica-se que o gestor não infringiu o mencionado dispositivo, pois não há indisponibilidade financeira, além do mais a corroborar com o alegado tem-se o voto e o parecer ministerial do recente julgamento das Contas Anuais de Governo do Município de Glória D'Oeste processo nº 83917/2016.

Cumpra esclarecer ainda que não foram considerados como créditos a receber os repasses atrasados do Governo do Estado no exercício de 2016 referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, conforme irregularidade mantida pela equipe de auditoria, processo nº 120413/2016.

A defesa com intuito de sanar a irregularidade chama a atenção ao fato que os incentivos fiscais concedidos indevidamente conforme apontamento de irregularidade e sua manutenção pela equipe de auditores nas Contas Anuais de 2016 do Governo do Estado, refletem significativamente na redução dos repasses a serem efetuados aos municípios, inclusive nos decorrentes de previsão constitucional e conseqüentemente nas disponibilidades financeiras.

Alega a defesa que tal achado de irregularidade diz respeito as despesas efetivamente liquidadas nos dois últimos quadrimestres do mandato, conforme já pacificado por essa Corte de Contas constante do Acórdão nº 789/2006.

Neste sentido temos que discordar novamente do apontamento, pois, conforme comprovam os documentos anexos, a despesa liquidada no segundo e terceiro quadrimestre foi de R\$ 42.693.009, e a receita arrecadada no mesmo período foi de R\$ 44.992.205,09, portanto não há aumento de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para custeá-las. Por todo o exposto solicitamos o saneamento do presente achado.

Análise da defesa:

A defesa apresenta trecho do parecer ministerial, no entanto, o caso tratado no parecer é de restos a pagar não processados e indisponibilidade, somente, na fonte 02.

Sobre as alegações de que o Estado reduziu os repasses aos municípios, e que não foram considerados, no achado, os créditos de transferências a receber, destaca-se que o gestor deve considerar suas receitas recebidas e suas disponibilidades para efetuar as contratações de obrigações de despesas, assim não impactaria nos futuros orçamentos.



Destaca-se que esse achado não foi analisado de forma isolada, considerou-se os inúmeros achados que corroboraram para fundamentação de que o gestor não obedeceu às regras no ano eleitoral e último ano de mandato, por isso ocorreu aumento das despesas, o que levou a contratação de obrigação de despesas nos 02 últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira impactando nos futuros orçamentos.

Conforme disciplina a LRF é dever do gestor contratar obrigações que possam ser cumpridas integralmente dentro do exercício, ou que possuem parcelas a serem cumpridas no exercício seguinte com suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Portanto, do exposto, permanece o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) *Devido a falta de providências efetivas do Prefeito de Confresa ocorreu que a prefeitura realizou mais pagamentos do que o efetivo ingresso de receitas o que levou ao déficit orçamentário de R\$ 2.260.132,95 impactando no crescimento do Município de Confresa e ocasionando o aumento da dívida. - Tópico - 2.*
ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa apresenta como a suposta irregularidade foi demonstrada, pelo cálculo do quociente do resultado da execução orçamentária - QREO, que é obtido pela receita orçamentária arrecadada consolidada (A) e despesa orçamentária empenhada consolidada (B), A/B.

Alega que o item 17 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 TCE/MT é claro ao mencionar que para obter essa conclusão deve-se averiguar outros fatores, tais como o valor do déficit e a presença de atenuantes ou agravantes.

O parágrafo a seguir será transcrito na íntegra: "Neste sentido, primeiramente cumpre-nos relatar que o valor constatado como déficit não demonstra grande relevância aos cofres públicos de Ribeirão Cascalheira, tendo em vista que corresponde a apenas 3% do valor da Receita Corrente Líquida total, posto que o QREO (Quociente de Resultado da Execução Orçamentária) o qual deve ser igual ou maior que 1, resultou em 0,966, que estatisticamente falando arredonda-se para 0,97, ou seja, pouco abaixo do ideal."

Sobre o quesito presença de situações atenuantes, a defesa apresenta o fato de que a existência de déficit foi causada por atrasos ou não recebimentos de repasses financeiros constitucionais, legais ou voluntários foi por culpa exclusiva do agente repassador não enseja reprovação das contas, pois atenua a irregularidade.

Alega que está justamente a configuração da situação de Confresa, pois houveram créditos a receber durante o exercício de 2016, referente a repasses do Estado de Mato Grosso que não ingressaram nos cofres públicos em 2016, no valor de R\$ 974.691,80, e que ingressaram somente no exercício financeiro de 2017, no valor de R\$ 1.606.457, os quais somados perfazem um total de R\$ 2.581.149,10 que supririam perfeitamente o suposto déficit orçamentário.

Com isso, os saldos de exercícios anteriores devem ser somados às disponibilidades, pois, de



acordo com o artigo 9º da Resolução Normativa 04/2012 do Comitê Técnico deste Tribunal de Contas, que estabelece às Regras e Diretrizes para apuração do resultado da Execução Orçamentário, onde "O eventual déficit de execução orçamentária causado em decorrência de atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais e/ou voluntários programados para o exercício, por descumprimento de obrigações exclusiva do Ente repassador/concedente, não será considerado irregularidade.

E, em exercícios anteriores, o Município teve repasses constitucionais, que vão dar entrada nas contas do município em 2017 e foram registrados como créditos a receber, e serão utilizados para liquidarem despesas empenhadas no exercício 2016, tais como: empenhos de transporte escolar que ficaram pendentes de pagamento, empenhos de medicamentos pendentes, empenho de PASEP do mês de novembro de dezembro, empenhos de merenda escolar, e demais despesas que ficou empenhadas em 2016 e seriam pagas com recursos inscritos em créditos a receber, estes que ingressarão na receita do município em 2017, e que realmente foram pagas com recursos que deram entradas em 2017 e que era da competência de 2016.

Análise da defesa:

Primeiramente cabe destacar que o defendente erroneamente apresenta o nome do Município como sendo Ribeirão Cascalheira.

Não procedem as alegações da defesa, pois foram averiguados outros fatores na análise das contas de governo, conforme destacado no tópico 4. Resultado da Análise das Ações de Governo, no Relatório sobre as Contas Anuais de Governo – 2016, conforme segue:

O Município de Confresa apresenta uma Gestão em Dificuldade, conforme classificação do IGFM – Índice de Gestão Fiscal dos Municípios, verifica-se que houve piora em relação ao exercício de 2015, pois o índice passou de 0,45 para 0,40, portanto permanece a Gestão em Dificuldade.

Na análise das Contas de Governo, constatou-se que o Município apresenta falta de planejamento e de transparência na gestão fiscal, o Município apresentou inúmeras irregularidades que reflete sua real situação, destaca-se as irregularidades acumuladas pelo Município de Confresa:

Déficit orçamentário de R\$ 2.260.132,95; Déficit financeiro de R\$ 6.387.191,34, impactando no crescimento do Município de Confresa e ocasionando o aumento da dívida.

Indisponibilidade financeira de 6.387.190,74 para pagamentos de Restos a Pagar impactando no comprometimento de receitas futuras.

Gastos com pessoal do Poder Executivo superiores ao limite máximo estabelecido de 54% da RCL, impactando as receitas correntes líquidas com despesas de pessoal.

Contratação de operação de crédito de R\$ 1.097.363,31 para parcelamento da dívida Previdência Municipal junto à Receita Federal, impactando o orçamento da gestão do exercício de 2017.

Abertura de créditos adicionais especiais incompatíveis com LDO, o que levou a execução de obras, conforme destacado no Apêndice D, em percentual de 4.862,62% acima do planejado na LDO, impactando na execução das peças de planejamento.

Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual antes de atendidos os em andamento, impactando na execução das peças de planejamento.

Inexecução total das classificações funcionais e programáticas destacadas no Apêndice C, impactando na execução das peças de planejamento.

Além das irregularidades destacadas, vale ressaltar o não cumprimento das recomendações desde o exercício de 2014, e a considerável piora dos indicadores da saúde e educação, sendo que o percentual aplicado



na educação caiu em média 10% e o percentual aplicado na saúde caiu em média 5%. Isso significa que no exercício de 2016 o percentual aplicado em saúde e educação do Município de Confresa foi abaixo do que os anos anteriores.

Corroborando com uma Gestão em Dificuldade. Essa análise indica crescente desequilíbrio das contas públicas do Município de Confresa, devendo adotar medidas urgentes para conter o desequilíbrio.

Não procede a alegação do defendente de que o déficit foi causado por atrasos ou não recebimentos de repasses financeiros constitucionais, legais ou voluntários e que foi por culpa exclusiva do agente repassador, o gestor poderia adotar medidas para conter o déficit, no entanto, não foram observadas medidas de contenção, e sim elevado e crescente gasto das obrigações frente a crescente indisponibilidade orçamentária e financeira. O defendente tenta ludibriar, responsabilizando outrem por sua conduta.

Portanto, do exposto, e frente ao crescente desequilíbrio do Município de Confresa, permanece a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

4) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_08. Contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo (art. 15, caput, da Resolução 43/2001 do Senado Federal).

4.1) Devido a falta de planejamento na gestão fiscal do Município de Confresa ocorreu a falta de recolhimento da contribuição do PASEP o que levou a contratação de operação de crédito no valor de R\$ 1.097.363,31 para parcelamento da dívida Previdência Municipal junto a Receita Federal, impactando no orçamento da futura gestão. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa discorda do apontamento e informa que o município não deixou de recolher o PASEP ou realizou contratação de operação de crédito, alega que, o que houve foi o parcelamento para parcelamento da dívida do RPPS com a Receita Federal.

Afirma a defesa que o apontamento não condiz com a verdade dos fatos, o que ocorreu foi o parcelamento da dívida do Poder Executivo com o Regime Próprio de Previdência Social de Confresa, através da Lei nº 741/2016, a qual autoriza o Município de Confresa a firmar parcelamento de débitos previdenciários patronais junto ao PREVICON, conforme anexo 16, demonstração da dívida fundada interna.

Neste sentido, conforme comprovado que o referido achado é inexistente solicitamos sua desconsideração.

Análise da defesa:

Não procede a alegação da defesa, pois em consulta ao Sistema APLIC - Consulta da Dívida Pública, verifica que o Município de Confresa realizou operação de crédito para parcelamento da dívida Previdência Municipal, conforme Apêndice E.

Analisou-se o Pronunciamento Expresso sobre as Contas Anuais e Parecer do Controle Interno, assinado pelo Prefeito de Confresa e verificou-se que essas despesas se refere a recolhimento da contribuição do



PASEP.

Consultou-se a Lei Municipal nº 741/2016 e verificou-se: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Parcelamento de débitos previdenciários em aberto - parte patronal, da Prefeitura Municipal de Confresa junto ao PREVICON-Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Confresa, no valor de R\$ 1.097.363,31 (...), conforme Apêndice F.

De acordo com o Tópico 4.1 Tipos de operações de crédito do Manual para Instrução de Pleitos, elaborado pelo Ministério da Fazenda - As operações de crédito dos Entes públicos dividem-se, com base na Lei nº 4.320/1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, em operações que integram a dívida fluante, como por exemplo as operações por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), e operações que compõem a dívida fundada ou consolidada.

Verifica-se que as operações de crédito tradicionais são aquelas relativas aos contratos de financiamento, empréstimo ou mútuo. A legislação englobou no mesmo conceito, ainda, as operações assemelhadas, tais como a compra financiada de bens ou serviços, o arrendamento mercantil e as operações de derivativos financeiros, inclusive operações dessas categorias realizadas com instituição não financeira.

Adicionalmente, há operações que, apesar de não se constituírem operações de crédito em sentido estrito, foram equiparadas àquelas por força da legislação, por representarem compromissos financeiros e terem sido consideradas relevantes pelo legislador. O § 1º do art. 29 da LRF dispõe que se equipara a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação. Adicionalmente, o § 1º do art. 3º da RSF nº 43/2001 estabelece as seguintes equiparações a operação de crédito: a) recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; b) assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito; c) assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Portanto, houve contratação de operação de crédito para parcelamento da dívida Previdência Municipal junto à Receita Federal.

Conclui-se das irregularidades apontadas nesse relatório que essa contratação e operação de crédito destina-se a cobrir desequilíbrio orçamentário do Município de Confresa.

Portanto, do exposto, permanece o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Devido a falta de planejamento e transparência na gestão fiscal da Prefeitura de Confresa, ocorreu desequilíbrio das contas públicas o que levou a ocorrência de indisponibilidade financeira no valor de R\$ 6.387.190,74 para pagamentos de Restos a Pagar impactando no comprometimento de receitas futuras.* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:



A defesa alega que a Prefeitura Municipal de Confresa contabilizou em 31/12/2015 em Créditos a Curto Prazo, na conta Créditos de Transferências a Receber do exercício de 2016 o valor de R\$ 6.370.725,09 e de exercícios anteriores o valor de R\$ 4.837.640,52, perfazendo um total de R\$ 11.208.356,61 de transferências a receber que não foram repassadas no exercício de 2016.

Neste sentido, a real situação financeira (QDF/QSF) do município de Confresa se os valores devidos tivessem sido repassados no prazo legal seria: que para cada R\$ 1,00 inscritos em restos a pagar, havia R\$ 1,69 para cobrir as despesas, quer dizer, não há endividamento do município.

E, para cada R\$ 1,00 de passivo financeiro havia R\$ 1,62 de ativo financeiro para cobri-lo. Assim, a defesa não vislumbra motivo, razoabilidade e proporcionalidade para que o achado ora questionado permaneça.

Análise da defesa:

Não procede a alegação da defesa, novamente o defendente tenta ludibriar, responsabilizando outrem por sua conduta, quando, independente dos valores devidos terem sido repassados no prazo legal, o gestor deveria promover o equilíbrio das contas públicas da Prefeitura de Confresa, promovendo ação planejada e transparente, a fim de evitar que as receitas arrecadadas fossem menores do que as despesas realizadas, promovendo, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes a cada bimestres, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, do exposto, e considerado que o Município de Confresa apresenta uma Gestão em Dificuldade, conforme classificação do IGFM – Índice de Gestão Fiscal dos Municípios, verifica-se que houve piora em relação ao exercício de 2015, pois o índice passou de 0,45 para 0,40, portanto permanece a Gestão em Dificuldade.

Essa análise indica crescente desequilíbrio das contas públicas do Município de Confresa, devendo adotar medidas urgentes para conter o desequilíbrio. Por isso, permanece a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

5.2) *Devido a falta de providências efetivas do Prefeito de Confresa ocorreu que as despesas realizadas foram maiores do que as receitas arrecadadas o que levou ao déficit financeiro no valor R\$ 6.387.191,34 impactando no crescimento do Município de Confresa e ocasionando o aumento da dívida. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa alega que a Prefeitura Municipal de Confresa contabilizou em 31/12/2015 em Créditos a Curto Prazo, na conta Créditos de Transferências a Receber do exercício de 2016 o valor de R\$ 6.370.725,09 e de exercícios anteriores o valor de R\$ 4.837.640,52, perfazendo um total de R\$ 11.208.356,61 de transferências a receber que não foram repassadas no exercício de 2016.

Neste sentido, a real situação financeira (QDF/QSF) do município de Confresa se os valores devidos tivessem sido repassados no prazo legal seria: que para cada R\$ 1,00 inscritos em restos a pagar, havia R\$ 1,69 para cobrir as despesas, quer dizer, não há endividamento do município.

E, para cada R\$ 1,00 de passivo financeiro havia R\$ 1,62 de ativo financeiro para cobri-lo. Assim, a defesa não vislumbra motivo, razoabilidade e proporcionalidade para que o achado ora questionado permaneça.



Análise da defesa:

Não procede a alegação da defesa, novamente o defendente tenta ludibriar, responsabilizando outrem por sua conduta, quando, independente dos valores devidos terem sido repassados no prazo legal, o gestor deveria promover o equilíbrio das contas públicas da Prefeitura de Confresa, promovendo ação planejada e transparente, a fim de evitar que as receitas arrecadadas fossem menores do que as despesas realizadas, promovendo, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes a cada bimestres, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, do exposto, e considerado que o Município de Confresa apresenta uma Gestão em Dificuldade, conforme classificação do IGFM – Índice de Gestão Fiscal dos Municípios, verifica-se que houve piora em relação ao exercício de 2015, pois o índice passou de 0,45 para 0,40, portanto permanece a Gestão em Dificuldade.

Essa análise indica crescente desequilíbrio das contas públicas do Município de Confresa, devendo adotar medidas urgentes para conter o desequilíbrio. Por isso, permanece a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

6.1) Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreu a abertura de créditos adicionais especiais incompatíveis com LDO, o que levou a execução de obras, conforme destacado no Apêndice D, em percentual de 4.862,62% acima do planejado na LDO, impactando na execução das peças de planejamento. - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa alega que houve equívoco da equipe técnica no percentual calculado, pois, no próprio quadro contata-se que o valor total da variação foi de 585,52%.

Informa a defesa que o PPA representa a iniciativa de estabelecer um planejamento a médio prazo, deve conter as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato.

A LDO, a qual serve de ligação entre o PPA e os orçamentos anuais, destaca-se a identificação das metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, bem como a orientação para elaboração da lei orçamentária anual.

A LOA, completando o sistema de planejamento, é formada pelos orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social. Percebe-se, assim, que a Constituição Federal pretendeu garantir a inter-relação entre as normas, no entanto, a efetividade do sistema de planejamento previsto depende da perfeita integração entre os três instrumentos.

Portanto, a compatibilidade que aduz o ordenamento jurídico brasileiro entre as peças de



planejamento, diz respeito as diretrizes, objetivos e metas do PPA, com as metas e prioridades da LDO, juntamente com os orçamentos previstos na LOA, ou seja, com os projetos atividades e não com os valores existentes nos planejamentos.

A defesa alega que o que está previsto na legislação é que durante a execução se faz necessário conferir a compatibilidade entre o PPA, a LDO e a LOA, encaminhando ao Legislativo emendas ao PPA e a LOA para se tornarem compatíveis com a LDO, pois, todos os projetos incluídos na LOA devem estar compatíveis com o PPA e com a LDO, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Informa a defesa que neste sentido tem-se o fato de que o questionamento do TCE/MT sempre foi no sentido de ser considerado irregularidade incluir programas na LOA que não estivessem contidos no PPA e na LDO.

A defesa destaca que tal irregularidade não é passível de emissão de parecer prévio contrário, mas apenas de recomendação, conforme voto emanado nos autos nº 104140/2014 TCE/MT.

Assim, solicita a desconsideração do presente achado, ou sua conversão em recomendação.

Análise da defesa:

Sobre o valor em percentual de 4862,62% acima do planejado na LDO, para abertura de créditos adicionais especiais incompatíveis com LDO, o que levou a execução de obras, conforme destacado no Apêndice D, não apresenta equívoco trata-se de análise horizontal, portanto, considerando os valores da dotação: 09.006.08.241.0081.01042.4.4.90.51.00.0.1.24. R\$ 8.370,80, (A) para o valor R\$ 407.040,00 (B), para a análise horizontal apurou-se o percentual de (B/A) acima do planejado. Já o percentual de 585,52%, representa análise vertical, considerando o total dos créditos adicionais especiais incompatíveis com a LDO.

A defesa não justifica a incompatibilidade com a LDO, e destaca que tal irregularidade não é passível de emissão de parecer prévio contrário, mas apenas de recomendação, conforme voto emanado nos autos nº 104140/2014 TCE/MT.

Tal irregularidade isolada não é passível de emissão de parecer prévio contrário, no entanto o Município de Confresa possui um conjunto vasto de irregularidades gravíssimas e graves.

Portanto, do exposto, permanece a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

7) FB11 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_11. Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45 da Lei Complementar 101/2000).

7.1) Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreram a abertura de créditos adicionais especiais, o que levou a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual antes de atendidos os em andamento, impactando na execução das peças de planejamento. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O gestor discorda do achado apontado, pois, alega que não há proibição na legislação brasileira



vigente sobre incluir novos projetos na LOA, sem concluir os projetos em andamento.

Afirma que a abertura de créditos especiais está prevista para autorizar despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA, fato esse realizado pelo Município de Confresa, no entanto, plenamente previsto na legislação, pois em momento algum foi apontada a incompatibilidade de projetos.

Alega que não pode o TCE/MT apontar como irregularidade fato que não está previsto em lei, ou seja, descumprir o princípio da legalidade, pois, de acordo com tal princípio, a Administração Pública só pode fazer o que está previsto em lei.

Destaca que o TCE/MT está lesando o princípio da segurança jurídica, princípio que o Estado tem que garantir ao seu cidadão, tendo em vista a necessidade de demonstrar que apesar de ter ele, o Estado, um poder maior, garantido na mesma Carta Magna, existe uma dosagem e um controle da utilização deste poder.

Alega que, nesse caso, o entendimento de segurança está atrelado ao significado de justiça, ao valor dela. Portanto, para que uma norma possa estar sendo perfeitamente aplicada em nossa legislação, mister é que ela traga segurança ao ordenamento jurídico. Portanto, esse princípio está atrelado ao Estado garantidor de direitos, porque não é possível dar-se credibilidade a um ordenamento que está sempre sofrendo modificações.

A defesa ressalta que não há previsão legal impedindo a abertura de créditos adicionais contendo novas ações sem concluir as anteriores, não há legalidade, nem segurança jurídica neste apontamento elencado pelo TCE/MT. Assim, solicita sua desconsideração.

O gestor discorda do achado apontado, pois, alega que não há proibição na legislação brasileira vigente sobre incluir novos projetos na LOA, sem concluir os projetos em andamento.

Afirma que a abertura de créditos especiais está prevista para autorizar despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA, fato esse realizado pelo Município de Confresa, no entanto, plenamente previsto na legislação, pois em momento algum foi apontada a incompatibilidade de projetos.

Alega que não pode o TCE/MT apontar como irregularidade fato que não está previsto em lei, ou seja, descumprir o princípio da legalidade, pois, de acordo com tal princípio, a Administração Pública só pode fazer o que está previsto em lei.

Destaca que o TCE/MT está lesando o princípio da segurança jurídica, princípio que o Estado tem que garantir ao seu cidadão, tendo em vista a necessidade de demonstrar que apesar de ter ele, o Estado, um poder maior, garantido na mesma Carta Magna, existe uma dosagem e um controle da utilização deste poder.

Alega que, nesse caso, o entendimento de segurança está atrelado ao significado de justiça, ao valor dela. Portanto, para que uma norma possa estar sendo perfeitamente aplicada em nossa legislação, mister é que ela traga segurança ao ordenamento jurídico. Portanto, esse princípio está atrelado ao Estado garantidor de direitos, porque não é possível dar-se credibilidade a um ordenamento que está sempre sofrendo modificações.

A defesa ressalta que não há previsão legal impedindo a abertura de créditos adicionais contendo novas ações sem concluir as anteriores, não há legalidade, nem segurança jurídica neste apontamento elencado pelo TCE/MT. Assim, solicita sua desconsideração.

Análise da defesa:

Não procede a alegação do gestor de que “não há proibição na legislação brasileira vigente sobre incluir novos projetos na LOA, sem concluir os projetos em andamento.

De acordo com o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal a lei orçamentária e as de créditos adicionais **só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes**



orçamentárias.

Portanto, do exposto, permanece a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) *Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreu a aprovação da Lei Orçamentária Anual com incompatibilidade entre PPA e LDO, o que levou a inexecução total das classificações funcionais e programáticas destacadas no Apêndice C, impactando na execução das peças de planejamento.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A defesa alega que a irregularidade se deu em virtude da divergência de valores existentes entre uma e outra peça orçamentária, conforme abaixo:

Afirma a defesa que não irregularidade na presente constatação, pois, é fato certo e incontroverso que não há previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro elencando tal fato como irregular.

Assim sendo, tendo em vista que o esclarecimento deste item se reporta aos esclarecimentos prestados nos itens 6 e 7, solicitamos que o mesmo seja sanado.

Análise da defesa:

Não procede a alegação da defesa de que “não há previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro elencando tal fato como irregular”.

De acordo com o art. 5º da Lei de Responsabilidade fiscal o projeto de lei orçamentária anual, deve ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

E o § 7º do art. 165 da Constituição Federal regulamenta que os orçamentos anuais devem ser compatibilizados com o plano plurianual.

Portanto, do exposto, permanece a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

9) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

9.1) *Devido à falta de transparência ocorreu intempestividade nas informações de remessa obrigatória o que*



levou ao descumprimento do prazo de envio das prestações de contas das peças de planejamento, da carga inicial e dos meses de janeiro a novembro, impactando na análise do controle externo dos atos praticados pelo Administrador. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa informa que é Ex-Prefeito do Município de Confresa-MT, e exerceu a gestão de 2013-2016. E, tendo em vista que o prazo determinado pela Constituição do Estado de Mato Grosso para envio da prestação de contas ao TCE/MT das contas de governo referente ao exercício financeiro de 2016, era na data de 16 de abril de 2017, portanto, tal ato não era mais de responsabilidade da gestão de 2016, mas sim do gestor sucessor, conforme dispõe a RN nº 19/2016 do TCE/MT.

Alega a defesa não entender porque tal irregularidade constou no relatório. Sendo que, resta claro na RN nº 19/2016 do TCE/MT que a prestação de contas do exercício 2016 deveria ser apresentada pelo gestor do exercício de 2017.

E, solicita que tal irregularidade seja excluída.

Análise da defesa:

Procede a alegação da defesa com relação as contas de governo, sendo de responsabilidade do atual prefeito o encaminhamento.

No entanto, em consulta ao Sistema APLIC - Prestação de Contas, constatou-se o descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

Verifica-se que, com exceção ao balancete do mês de dezembro e a Lei Orçamentária Anual, todos os outros balancetes do exercício de 2016 foram encaminhados fora do prazo, sendo encaminhados no exercício de 2017, conforme Apêndice G, o que impactou na análise do controle externo dos atos praticados pelo Administrar, o que demonstra total falta de transparência do Gestor.

Portanto, do exposto, permanece a irregularidade, com alteração do texto do resumo do Achado.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

10) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

10.1) Devido a regras de transmissão de cargos eleitorais ocorreu que não foram observadas às disposições da Resolução Normativa nº 19/2016, o que levou a não remessa ao Tribunal de Contas do Estado da cópia do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Mandato, impactando na execução do projeto de governo, considerando a falta de conhecimento da situação da gestão que se encerra, sobre os aspectos financeiros, orçamentários, operacionais/gerencias, patrimoniais e fiscais do Município de Confresa. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:



A defesa afirma que as disposições contidas na Resolução Normativa nº 19/2016 foram cumpridas na íntegra, pois, foi constituída Comissão de Transmissão de Mandato com publicação do ato em Imprensa Oficial, foi entregue relatório conclusivo de transmissão juntamente com os documentos necessários, conforme comprova a documentação anexa.

Análise da defesa:

As alegações da defesa procedem, foram anexadas as páginas 259-262 do Documento Digital nº 298646/2017, o Decreto nº 048/2016, que institui a Comissão de Transição Democrática de Governo, e as páginas 263-276, Documento Digital nº 298646/2017, o Relatório Conclusivo nº 001/2017, referente a Comissão de Transição do Município de Confresa/MT. Portanto, sana o apontamento.

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

O Município de Confresa apresenta uma Gestão em Dificuldade, conforme classificação do IGFM – Índice de Gestão Fiscal dos Municípios, verifica-se que houve piora em relação ao exercício de 2015, pois o índice passou de 0,45 para 0,40, portanto permanece a Gestão em Dificuldade.

Na análise das Contas de Governo, constatou-se que o Município apresenta falta de planejamento e de transparência na gestão fiscal, o Município apresentou inúmeras irregularidades que reflete sua real situação.

Diante da manutenção dos itens 1.1; 2.1; 3.1; 4.1; 5.1; 5.2; 6.1; 7.1; 8.1; 9.1, propõe-se determinar ao atual Prefeito Municipal de Confresa que:

1. Mantenha dentro do limite prudencial os gastos com despesas de pessoal do Poder Executivo.
2. Adote providencias efetivas para evitar o déficit de execução orçamentária e o déficit financeiro.
3. Fortaleça o Plano Plurianual como peça orçamentária de planejamento, com foco no planejamento real e não fictício.
4. Aperfeiçoe a elaboração e compatibilidade entre as peças de planejamento (PPA; LDO e LOA).
5. Abstenha de incluir novos projetos na Lei Orçamentária Anual antes de atendidos os em andamento.
5. Aperfeiçoe a transparência do Município de Confresa, realizando, tempestivamente, as prestações de contas ao TCE/MT.
7. Melhore os indicadores da saúde e educação, pois houve considerável piora dos indicadores da saúde e educação, sendo que o percentual aplicado na educação caiu em média 10% e o percentual aplicado na saúde caiu em média 5%. Isso significa que no exercício de 2016 o percentual aplicado em saúde e educação do Município de Confresa foi abaixo do que os anos anteriores.

Essa análise indica crescente desequilíbrio das contas públicas do Município de Confresa, devendo adotar medidas urgentes para conter o desequilíbrio.



4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior, nos termos da legislação vigente.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise dos documentos e justificativas apresentadas pelo Ex-Prefeito Municipal de Confresa, Sr. Gaspar Domingos Lazari, nos Documentos Digitais nº 298645/2017 e 298646/2017.

GASPAR DOMINGOS LAZARI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Devido a falta de planejamento e transparência na gestão fiscal da Prefeitura de Confresa, ocorreu desequilíbrio das contas públicas o que levou a gastos com pessoal do Poder Executivo superiores ao limite máximo estabelecido de 54% da RCL, impactando as receitas correntes líquidas com despesas de pessoal.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *Devido a inobservância das regras a serem obedecidas no ano eleitoral e último ano de mandato ocorreu aumento das despesas, o que levou a contratação de obrigação de despesas nos 02 últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira impactando nos futuros orçamentos.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) *Devido a falta de providências efetivas do Prefeito de Confresa ocorreu que a prefeitura realizou mais pagamentos do que o efetivo ingresso de receitas o que levou ao déficit orçamentário de R\$ 2.260.132,95 impactando no crescimento do Município de Confresa e ocasionando o aumento da dívida.* - Tópico - 2.



ANÁLISE DA DEFESA

4) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_08. Contratação de operação de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo (art. 15, caput, da Resolução 43/2001 do Senado Federal).

4.1) *Devido a falta de planejamento na gestão fiscal do Município de Confresa ocorreu a falta de recolhimento da contribuição do PASEP o que levou a contratação de operação de crédito no valor de R\$ 1.097.363,31 para parcelamento da dívida Previdência Municipal junto a Receita Federal, impactando no orçamento da futura gestão. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Devido a falta de planejamento e transparência na gestão fiscal da Prefeitura de Confresa, ocorreu desequilíbrio das contas públicas o que levou a ocorrência de indisponibilidade financeira no valor de R\$ 6.387.190,74 para pagamentos de Restos a Pagar impactando no comprometimento de receitas futuras. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5.2) *Devido a falta de providências efetivas do Prefeito de Confresa ocorreu que as despesas realizadas foram maiores do que as receitas arrecadadas o que levou ao déficit financeiro no valor R\$ 6.387.191,34 impactando no crescimento do Município de Confresa e ocasionando o aumento da dívida. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

6.1) *Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreu a abertura de créditos adicionais especiais incompatíveis com LDO, o que levou a execução de obras, conforme destacado no Apêndice D, em percentual de 4.862,62% acima do planejado na LDO, impactando na execução das peças de planejamento. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

7) FB11 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_11. Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45 da Lei Complementar 101/2000).

7.1) *Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreram a abertura de créditos adicionais especiais, o que levou a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual antes de atendidos os em andamento, impactando na execução das peças de planejamento. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) *Devido a inobservância das peças de planejamento ocorreu a aprovação da Lei Orçamentária Anual com incompatibilidade entre PPA e LDO, o que levou a inexecução total das classificações funcionais e programáticas destacadas no Apêndice C, impactando na execução das peças de planejamento.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

9) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

9.1) *Devido à falta de transparência ocorreu intempestividade nas informações de remessa obrigatória o que levou ao descumprimento do prazo de envio das prestações de contas das peças de planejamento, da carga inicial e dos meses de janeiro a novembro, impactando na análise do controle externo dos atos praticados pelo Administrador.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

10) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

10.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 17 de Novembro de 2017.

MARIA CELESTINA BATISTA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA